



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.839, DE 09 DE JULHO DE 2020.

Fusão apresentada pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 5585/2017 e ao Substitutivo nº 01 apresentado pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 3634/2019, de autoria do Poder Executivo e Vereador Zé Luiz.

[Decreto](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Código de Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Guarulhos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS NORMAS, DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Código estabelece normas de proteção e bem-estar animal no Município de Guarulhos.

§ 1º Os órgãos municipais responsáveis pela proteção animal e pela conservação da biodiversidade vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente desenvolverão e executarão as políticas públicas envolvendo animais domésticos, exóticos e silvestres no Município de Guarulhos.

§ 2º As ações de que trata o § 1º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos órgãos municipais que compõem a Administração Pública.

Art. 2º Para os efeitos deste Código entende-se como:

I - animal: toda espécie abrangida pelos táxons definidos nos termos da Lei Federal nº 11.794, de 08/10/2008, ou em legislação posterior que venha a substituí-la;

II - animal doméstico: animal que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico torna-se doméstico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo manifestar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre originária, cuja espécie encontra-se relacionada no Anexo I da Portaria IBAMA nº 93 de 07/07/1998, ou em documento posterior que venha a substituí-la;

III - animal silvestre: aquele de espécie que naturalmente nasce e vive em ambientes naturais como florestas, savanas e rios;

IV - animal silvestre domesticado: espécime proveniente da fauna silvestre, que sofreu interferência humana, podendo apresentar o estado de mansidão, e que a sua sobrevivência em habitat natural se torna incerta devido a sua incapacidade de responder a estímulos que estão normalmente presentes no seu habitat de origem;

V - espécie da fauna silvestre nativa: espécie da fauna brasileira cuja distribuição geográfica original inclui o território do Município de Guarulhos;

VI - espécie da fauna silvestre nativa introduzida: espécie da fauna brasileira cuja distribuição geográfica original não inclui o território do Município de Guarulhos, mas possui população estabelecida na cidade, a qual foi introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem;

VII - espécie da fauna silvestre exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistemas, ambientes, populações, espécies e causa impactos ambientais, econômicos, sociais e/ou culturais;

VIII - espécie da fauna silvestre potencialmente causadora de risco à saúde humana e/ou ao meio ambiente: réptil de grande porte mantido como animal de estimação; réptil, anfíbio e invertebrado venenoso ou peçonhento que pode causar intoxicação, envenenamento e ferimento por mordedura, picada ou contato;

IX - espécime recorrente abandonada em área pública, causadora de impacto ambiental negativo: réptil do gênero *Trachemys* (tartaruga tigre d'água), *Chelonoidis* (jabuti), *Pantherophis* (cobra-do-milho), *Iguana* (lagarto iguana) e os mamíferos das famílias *Callithrichidae* (saguís) e *Cebidae* (macaco prego), consideradas espécies exótica ou nativa introduzidas no território municipal, conforme disposto em Decreto regulamentar vigente;

X - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XI - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

XII - caça: considera-se caça a perseguição, o abate, a apanha, a captura seguida de eliminação direta de espécimes ou a alimentação direta de espécimes, bem como a destruição de ninhos, de abrigos ou de outros recursos necessários à manutenção da vida animal, através do uso de equipamentos e petrechos para tal finalidade;

XIII - animal solto: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XIV - animal peçonhento: todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha;

XV - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XVI - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, de instituição privada ou de organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, a partir de então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

XVII - canil/gatil: compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães e gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XVIII - protetor individual: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal doméstico de estimação mantido em residência, logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se comprometa perante o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal doméstico;

XIX - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XX - estabelecimento veterinário: aquele definido em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XXI - estabelecimento comercial de animal vivo: aquele autorizado pelo Poder Público Municipal que comercializa animal vivo;

XXII - animal doméstico de pequeno porte: cão, gato, galináceo, pássaro, coelho e outros animais domésticos da mesma proporção;

XXIII - animal doméstico de médio porte: aquele da espécie suína, caprina, ovina, além de outros animais domésticos da mesma proporção;

XXIV - animal doméstico de grande porte: aquele da espécie equina, muar, asinina e bovina;

XXV - condições inadequadas e/ou insalubres: aquelas que, direta ou indiretamente, interfiram na saúde, no bem-estar e/ou no comportamento do animal, mantido em:

a) local público ou privado em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis;

b) alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XXVI - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população ou que estejam em sofrimento;

XXVII - zoonose: doença ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de bem-estar animal:

I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;

II - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do Município;

III - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização através de método minimamente invasivo;

IV - criar, implantar e gerir programas de adoção, envolvendo a guarda responsável de animais;

V - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva, exceto os de saúde pública.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle da população de cães e gatos:

I - oferecer campanhas gratuitas de esterilização de cães e gatos, através de método minimamente invasivo, aos proprietários residentes no Município que atendam um dos seguintes requisitos:

a) estar desempregado;

b) participar de programa social municipal; ou,

c) estar cadastrado como protetor individual;

II - estabelecer convênios e/ou parcerias com instituições públicas ou privadas devidamente regularizadas no Município, sob supervisão e monitoramento do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Seção Única

Dos Maus Tratos e das Condições de Bem-Estar Animal

Art. 5º São considerados maus tratos qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais de pequeno, médio e grande porte, tais como:

I - manter sem abrigo, preso em corrente inferior a dois metros ou em lugar com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasione desconforto físico ou mental;

II - privar de necessidades básicas, como alimento adequado a espécie e água;

III - lesionar ou agredir por espancamento ou lapidação, através de instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, fogo ou similares;

IV - sujeitar a qualquer experiência, prática ou atividade em desacordo com a Lei Federal nº 11.794, de 2008, que cause sofrimento, dano físico, mental ou morte;

V - abandonar sob qualquer circunstância;

VI - obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforço ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;

VII - castigar física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - criar, manter ou expor em recinto desprovido de higienização, limpeza e desinfecção ou mesmo em ambiente e situação que contrarie as normas e instruções dos órgãos competentes;

IX - utilizar em confronto, luta ou rinha entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes ou ainda criar ou manter as espécies para tais fins;

X - provocar envenenamento, mortal ou não;

XI - eliminar animais domésticos com qualquer outro método contrário à lei;

XII - exercitar ou conduzir preso a veículo motorizado em movimento;

XIII - praticar zoofilia;

XIV - enclausurar com outros que o moleste;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental e/ou situação de stress;

XVI - usar equipamento, aparelho, método ou produto, como sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais por qualquer lapso de tempo;

XVII - conduzir com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;

XVIII - transportar e/ou conduzir atados um ao outro;

XIX - transportar em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e quantidade, e sem que o meio de condução possua rede de proteção adequada, que impeça a saída de qualquer parte do corpo;

XX - não propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

XXI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. As condutas previstas neste artigo serão consideradas infrações graves, devendo ser procedida notificação e/ou aplicação de multa pelo agente fiscalizador e por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal, designado através de portaria, da seguinte forma:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos), podendo ser acrescida por mais 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) a critério do médico veterinário presente na fiscalização;

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º São consideradas ações de promoção de bem-estar animal, as garantias das condições para satisfação das seguintes necessidades:

I - fisiológicas e sensoriais, compreendendo:

a) água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos;

b) prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dores;

c) promoção de exercícios e brincadeiras;

d) estímulos sensoriais do tipo:

1 - químico, através de odores e feromônios;

2 - visual, por meio de pessoas e outros animais;

3 - auditivo, mediante o controle de latidos e barulho; e

4 - tátil, por meio de interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular;

II - físicas e ambientais, proporcionando espaço suficiente e apropriado para:

a) definir áreas de atividade, descanso e sono;

b) se abrigar, se esconder ou se isolar;

c) eliminar fezes e urina;

d) garantir condições adequadas de sol, sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação;

e) acesso a comedouros e bebedouros;

f) boa higienização e desinfecção;

III - comportamentais, através de ambiente apropriado que possibilite expressar suas reações e conduta natural, por meio de:

a) definição de território e delimitação de espaço próprio para suas atividades;

b) construção de ninho;

c) espaço para correr, saltar, brincar, competir, socializar;

d) garantia de um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha dentre as preferências, condizentes com sua espécie;

IV - sociais, mediante:

a) atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados;

b) garantia de boa socialização aos filhotes de:

1 - cães da terceira à décima segunda semana de vida; e

2 - gatos da segunda à oitava semana de vida;

c) oferecimento de oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social e hierarquia dentro dos canis;

d) garantia da presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

V - psicológicas e cognitivas, através de estimulação ambiental, sensorial, psicológica e social, incluindo atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio, o vazio ocupacional e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo, a ansiedade, a tristeza, a depressão, a angústia, o estresse e similares, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

TÍTULO II
DOS ANIMAIS
CAPÍTULO I
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE

Seção I
Do Registro de Identificação de Animais Domésticos

Art. 7º Os animais domésticos que participarem de feiras de adoção realizadas pelo Poder Público deverão obrigatoriamente estar registrados e identificados no âmbito do Município, através de Registro Geral Animal - RGA.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os animais submetidos a transações comerciais deverão ser registrados e microchipados até os seis meses de idade, antes de efetuada a negociação.

§ 3º O Município de Guarulhos, através do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderá credenciar clínicas veterinárias para implantação de microchips.

§ 4º Outras espécies animais, a critério do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação de animal doméstico a bem do interesse público.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo implicará nas seguintes sanções:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de 40 UFGs (quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos);
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal manter o sistema de Registro Geral Animal - RGA.

Art. 9º O Registro Geral Animal - RGA poderá ser realizado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal ou por estabelecimentos veterinários devidamente cadastrados, autorizados e supervisionados.

§ 1º O modelo do Registro Geral Animal - RGA será regulamentado pelos órgãos municipais responsáveis pela proteção animal ou pela conservação da biodiversidade, de acordo com a fauna.

§ 2º Para a realização do serviço disposto no *caput* o proprietário deverá apresentar:

- I - RG, CPF, qualificação, endereço, telefone e endereço eletrônico;
- II - dados do animal, contendo raça, nome, sexo, cor, porte, pelagem, idade real ou presumida.

§ 3º O Município cobrará taxa de 20 UFGs (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos) pela implantação de microchip em animais não integrantes do programa de controle populacional.

§ 4º Fica proibido o uso de marcação a fogo para identificação de propriedade em animais domésticos no Município de Guarulhos.

Art. 10. Quando houver transferência de responsabilidade/propriedade ou óbito do animal doméstico de grande porte é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pela proteção animal ou a parceiros licenciados e credenciados para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade ao:

- I - responsável/proprietário anterior, no caso de transferência de responsabilidade/propriedade;

II - responsável/proprietário atual, no caso de óbito.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o *caput* deste artigo, o responsável/proprietário do animal registrado permanecerá respondendo legalmente por este.

Seção II

Do Controle Populacional

Art. 11. O controle populacional de cães e gatos no Município de Guarulhos deverá ser realizado através de programa permanente de esterilização, ações de cadastro, registro e identificação animal, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 12. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários de baixo custo devidamente credenciados e instalados no Município de Guarulhos.

Seção III

Do Proprietário/Responsável ou Cuidador de Animal Doméstico

Art. 13. O animal doméstico deve estar devidamente contido, de modo a impedir a fuga ou danos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos por animal doméstico, inclusive o comunitário, são de inteira responsabilidade de seu proprietário/responsável ou cuidador.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

§ 3º O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de animal doméstico, inclusive comunitário, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público do Município de Guarulhos.

§ 4º Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos animais domésticos de pequeno porte serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 5º É proibido o despejo dos resíduos provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo ser destinado aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

§ 6º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Área de Preservação Permanente - APP, nos corpos hídricos ou em locais de acesso público do Município de Guarulhos.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará nas seguintes sanções:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos);
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 14. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará nas seguintes sanções, independentes daquelas previstas em outras leis que tipificam a conduta como crime:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos);
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 15. O proprietário/responsável de imóvel cujo limite com o passeio público e/ou com os vizinhos não seja completamente fechado por muro, cerca, grade ou portão e que possua animais domésticos de pequeno porte fica obrigado a instalar barreira física de forma a evitar tanto a fuga quanto o ataque a pessoas ou animais.

Art. 16. O proprietário/responsável por cães, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços, deverá mantê-los afastados de:

I - muro, cerca, grade ou portão;

II - campainha, medidores de água e de energia elétrica e caixas de correspondências.

Art. 17. Os proprietários de imóveis que abriguem cães agressivos ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e a periculosidade do animal.

Art. 18. O não cumprimento ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 deste Código implicará aos infratores:

I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo de sessenta dias para adequação;

II - multa de 140 UFGs (cento e quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos) e fixação de novo prazo para adequação;

III - multa no valor de 20 UFGs (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos) por dia em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, até a efetiva adequação.

Art. 19. Nos condomínios residenciais do Município, caberá à administração condominial ou ao síndico definir, em assembleia de moradores, as regras de permanência e circulação de animais domésticos de pequeno porte, bem como as obrigações dos proprietários quanto à limpeza dos dejetos, à saúde dos animais, às normas de condução adequada e aos horários permitidos de circulação nas áreas comuns, ficando vedada a proibição.

Seção IV

Da Disposição de Cadáver e de Carcaça de Animal

Art. 20. Em caso de morte de animal de grande porte deverá o proprietário/responsável ou cuidador informar o órgão competente para o recolhimento e a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento da carcaça para cemitério ou crematório de animais, devidamente licenciados pelos órgãos competentes, sob pena de multa de 140 UFGs (cento e quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos), no caso de descumprimento.

Art. 21. As clínicas veterinárias particulares poderão receber cadáveres, carcaças e resíduos infectantes de animais de pequeno porte para que procedam a disposição em atendimento à legislação sanitária vigente.

Seção V

Da Permanência, do Adestramento e da Condução de Animais Domésticos de Pequeno Porte

Art. 22. É permitida a entrada de animais domésticos de pequeno porte acompanhados do proprietário/responsável em logradouros, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, desde que não haja informação regulamentar em contrário ou incompatibilidade legal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos animais domésticos de pequeno porte reconhecidos como comunitários acompanhados do cuidador principal identificado.

Art. 23. É proibida a entrada de animais nos parques e nas praças públicas sem o uso de contenção, coleira ou enforcador e guia adequados ao porte, exceto em lugares específicos destinados à sua socialização, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. É proibida a condução em vias, praças e demais locais de livre acesso público de cães mordedores viciosos, cuja condição for comprovada por autoridade competente ou por técnicos de órgãos equiparados.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá solicitar atuação da Guarda Civil Municipal ou autoridade policial competente quando verificado o descumprimento dos artigos 22 e 23 deste Código.

Art. 25. A infração ao disposto nos artigos 22 e 23 deste Código sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos);
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Subseção Única **Do Transporte de Animal Doméstico**

Art. 26. É permitido o acesso de animal doméstico de pequeno porte no transporte público municipal, desde que devidamente contido em caixa de transporte compatível com seu peso e tamanho.

§ 1º O detentor do animal será o único responsável por possíveis agravos aos passageiros do coletivo urbano.

§ 2º Cada passageiro poderá adentrar ao coletivo urbano com uma única caixa de transporte.

§ 3º A empresa de transporte coletivo ou o condutor do veículo não assumirá qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa.

Seção VI **Do Recolhimento de Animais Domésticos**

Art. 27. O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá apreender ou recolher animal doméstico de pequeno, médio ou grande porte, nas seguintes circunstâncias:

- I - solto nos logradouros públicos ou nos locais de livre acesso público, em situação de risco iminente;
- II - doente, convalescente ou portador de enfermidade infectocontagiosa, apresentando fratura, hemorragia, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, solto ou abandonado em logradouros públicos ou locais de livre acesso público;
- III - ninhada, filhote, vítima de maus-tratos, soltos ou abandonados em logradouros públicos ou locais de livre acesso público;
- IV - agressivo sem motivação, solto ou abandonado em logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- V - mordedores viciosos, conforme constatação por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal ou do órgão de vigilância e controle de zoonoses ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;
- VI - animal doméstico de médio e grande porte invasor de propriedade particular ou equipamento público, sem controle ou sem proprietário/responsável ou cuidador;

VII - promotor de danos físicos como mordeduras e arranhaduras que possam disseminar agentes etiológicos de doenças ou ocasionar lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes, com comprovação mediante notificação em unidade de saúde.

§ 1º O animal recolhido por força do disposto neste artigo somente poderá ser restituído ao seu proprietário/responsável se o órgão municipal responsável pela proteção animal constatar que:

I - não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento;

II - o período de confinamento poderá ser cumprido na casa do proprietário/responsável.

§ 2º O resgate de animal de grande porte deverá ser realizado no prazo de três dias úteis por seu proprietário/responsável ou cuidador, observadas as seguintes condições:

I - apresentação de documentação que comprove a propriedade;

II - implantação de microchip, se necessário;

III - inclusão no sistema de RGA, se necessário;

IV - pagamento de taxas no valor de:

a) 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por dia de hospedagem;

b) 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos) pelo transporte;

c) 20 UFGs (vinte Unidades Fiscais de Guarulhos) referente à implantação de microchip.

§ 3º O animal não resgatado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo ficará sob a guarda da Municipalidade e poderá ser doado a munícipe interessado.

§ 4º A Municipalidade não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito de animal apreendido ou recolhido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão ou de recolhimento.

Seção VII

Da Destinação de Animal Doméstico Recolhido

Art. 28. O animal resgatado, estando sob a guarda da Municipalidade, poderá ser submetido às seguintes destinações:

I - restituição ao proprietário/responsável ou cuidador;

II - adoção;

III - doação;

IV - eutanásia.

§ 1º A restituição ao proprietário/responsável ou cuidador, conforme o prazo estabelecido no § 2º do artigo 27 deste Código, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico e clínico realizada por técnico do órgão municipal responsável pela proteção animal e mediante apresentação de documento de identidade do proprietário, de comprovante de residência e/ou do Registro Geral Animal - RGA.

§ 2º Quando verificado por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal que o proprietário/responsável não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, a restituição poderá não ser realizada e o animal poderá ser colocado para adoção.

§ 3º Quando o animal não for restituído no prazo de até três dias úteis ao seu proprietário/responsável, após avaliação do estado psicológico e clínico pelos técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderá ser doado a:

I - pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II - entidades de proteção aos animais;

III - instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.

§ 4º O órgão municipal responsável pela proteção animal disponibilizará histórico dos animais resgatados às suas dependências.

§ 5º Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal à organização de feiras de adoção permanentes ou eventuais, doações dos animais, assim como a divulgação de campanhas de guarda responsável.

§ 6º O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá utilizar parcerias com outros sites, disponibilizando as fichas de cadastro dos animais recolhidos no Município de Guarulhos para a divulgação das feiras de adoção.

§ 7º A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos severos ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 8º A eutanásia deverá ser indicada e realizada por médico veterinário servidor público municipal, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório, conforme o disposto na Lei Estadual nº 12.916, de 16/04/2008.

§ 9º A avaliação e a realização do procedimento de eutanásia no animal encaminhado por médico veterinário não pertencente ao quadro de servidores públicos, só serão realizados quando esgotadas as orientações ao munícipe e ao pagamento de taxa no valor de:

I - 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos) para animal de pequeno e de médio porte;

II - 140 UFGs (cento e quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos) para animal de grande porte.

§ 10. É vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta durante o procedimento de eutanásia.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, DO ALOJAMENTO, DA MANUTENÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Das Criações Proibidas

Art. 29. No perímetro urbano do Município é proibida:

I - a criação ou engorda de porcos; e

II - a criação de qualquer espécie de gado, salvo os casos previstos em legislação específica.

Seção II

Do Alojamento e da Manutenção de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Imóveis Particulares

Art. 30. O alojamento e a manutenção de animais domésticos de pequeno porte não destinados a venda poderão ter suas características e especificações determinadas por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível e tratamento dispensado, bem como as condições de segurança que impeçam a fuga.

Parágrafo único. A quantidade máxima de animais domésticos de pequeno porte, filhotes e adultos, nesses imóveis será determinada pelos técnicos mencionados no *caput* deste artigo, considerando o bem-estar do animal e as características do espaço disponível.

Seção III
Dos Estabelecimentos Comerciais Destinados aos Cuidados da Saúde,
Estética e Bem-Estar Animal, Manutenção e Adestramento de
Animais Domésticos de Pequeno Porte

Art. 31. Os estabelecimentos destinados aos cuidados, comércio de animais, medicamentos e alimentos, abrigo, manutenção, adestramento de animais domésticos, silvestres ou exóticos deverão possuir licença de funcionamento junto aos órgãos competentes do Município de Guarulhos, obedecendo os critérios de instalação previstos neste Código.

§ 1º O estabelecimento médico veterinário deverá estar em total acordo com as normas previstas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, Resoluções n/s 935, de 10/12/2009, e 1.015, de 09/11/2012, e com as permissões de instalação na área urbana no Município de Guarulhos e deverá apresentar as seguintes documentações:

I - CNPJ;

II - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

III - licença de funcionamento emitida pela Municipalidade;

IV - indicação do médico veterinário responsável pelo estabelecimento, devendo este estar devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 2º Os estabelecimentos destinados a cuidado estético e embelezamento de animais de pequeno porte deverão estar de acordo com a Resolução nº 1.069, de 27/10/2014, que estabelece diretrizes gerais de responsabilidade técnica para garantir o bem-estar animal em instalações adequadas e saudáveis.

§ 3º O não cumprimento das determinações impostas neste artigo, acarretará nas seguintes sanções:

I - notificação com prazo de trinta dias para adequação às normas, podendo ser prorrogado por igual período;

II - multa de 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) por infração identificada pelo agente fiscalizador;

III - interdição do estabelecimento;

IV - lacração de estabelecimento de acordo com os critérios do agente fiscalizador.

Art. 32. O canil individual deverá possuir área de abrigo e espaço físico para movimentação, com área compatível ao tamanho do animal abrigado, não inferior a 4 m² (quatro metros quadrados) por animal, ou maior, em face do porte, segundo critérios técnicos, com paredes lisas e impermeabilizadas de altura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil.

Parágrafo único. Os casos omissos serão tratados de acordo com critérios técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 33. Em estabelecimento destinado ao adestramento e/ou pensão deverá ser adotado o canil com solário de área coberta e com espaço para banho de sol, com área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados) por animal, cercado por tela de material resistente, inclusive na parte superior ou a critério de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Parágrafo único. As normas construtivas para o estabelecimento referido no *caput* deste artigo obedecerão ao disposto na legislação urbanística municipal vigente no que for aplicável e nas demais pertinentes.

Art. 34. O canil coletivo obedecerá às normas construtivas dispostas no parágrafo único do artigo 33 deste Código e suas dimensões serão proporcionais ao número de animais a serem alojados.

Parágrafo único. O número de animais por canil coletivo poderá ser determinado a critério de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, desde que devidamente fundamentado.

Art. 35. O gatil deverá ser construído de forma que seja higienizável e evite fuga e lesões aos animais, tendo as dimensões compatíveis com a espécie, sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro gatil.

Seção IV **Da Comercialização de Animais Domésticos Vivos**

Art. 36. A comercialização de animal doméstico, silvestre ou exótico, exceto peixe ornamental, realizar-se-á somente através de estabelecimento comercial de animais vivos regularmente instalados no Município, obedecendo aos critérios legais e as seguintes condições:

- I - os animais comercializados deverão possuir identificação definitiva;
- II - os cães e gatos comercializados deverão estar castrados.

Art. 37. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos no Município de Guarulhos só poderão desenvolver suas atividades após:

- I - a obtenção da devida documentação exigida pela Municipalidade;
- II - a inscrição no órgão municipal responsável pela proteção animal ou equivalente;
- III - o registro dos profissionais responsáveis técnicos nos respectivos conselhos de classe, devidamente regularizados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará em multa no valor de 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro no caso de não cumprimento do prazo legal concedido para atendimento das exigências.

Art. 38. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos deverão:

- I - manter relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização e, no caso de cães e gatos, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Cadastramento Animal do órgão municipal responsável pela proteção animal, inclusive com as alterações relativas ao plantel de espécie ou raça, o qual deverá permanecer arquivado por um ano;
- II - dispor de equipamento de leitura universal de microchip para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta, ou outro equipamento necessário para a identificação da marcação definitiva utilizada;
- III - manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem de todas as espécies de animais domésticos comercializadas, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo será firmada mediante documento comprobatório contendo o registro de todos os dados dos animais e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos, que deverão ser inseridos no Sistema de Cadastramento Animal do Município de Guarulhos, nos casos referentes a cães e gatos, quando couber.

Art. 39. Os animais domésticos que demandem um tratamento diferenciado como anilhamento, tatuagem e similares deverão estar identificados através de sistema adequado à espécie previamente à sua comercialização, permuta ou doação.

Parágrafo único. Os procedimentos citados no *caput* deste artigo são de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize, de forma que o animal seja entregue ao consumidor final devidamente identificado.

Art. 40. A doação de cães e gatos feitas pelo Município só poderá ser realizada desde que os animais estejam microchipados, vacinados, esterilizados e cadastrados no Registro Geral Animal - RGA.

Parágrafo único. Os animais domésticos de pequeno porte a serem doados deverão estar isentos de ectoparasitas e de vermes e cumprido o período de resguardo junto ao doador de no mínimo sete dias.

Art. 41. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação poderá ficar exposto por um período superior a seis horas por dia ou em local onde as condições climáticas não sejam satisfatórias a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde pública.

§ 1º Quando não expostos para comercialização, doação ou permuta, os animais deverão ficar em área apropriada, sem acesso visual e sonoro à área destinada à comercialização do estabelecimento comercial.

§ 2º Ficam excluídos das exigências previstas no § 1º deste artigo as aves e os pássaros de comercialização permitida por lei.

Art. 42. Os recintos destinados à comercialização deverão ser higienizados diariamente e dispor de espaço suficiente à espécie e à quantidade de animais expostos, com estrutura que permita a remoção imediata de dejetos, além de estar em local com condições ambientais compatíveis com a espécie.

Parágrafo único. O recinto de exposição deverá ser avaliado por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 43. Nos anúncios de venda de animais em jornais e revistas de circulação local deverão constar o nome do estabelecimento comercial, CNPJ, endereço e telefone.

§ 1º Os sítios eletrônicos dos estabelecimentos comerciais de animais vivos localizados no Município de Guarulhos deverão exibir, em local de destaque, o nome de registro no Poder Executivo e o respectivo CNPJ, endereço e telefone.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos, como pôsteres, panfletos e outros, inclusive em relação à propaganda desses estabelecimentos em sites alheios e de classificados.

Art. 44. Os estabelecimentos que comercializem, doem ou permutem animais deverão:

I - dispor de local de resguardo, dentro ou fora do estabelecimento;

II - possuir impresso afixado no espaço de comercialização do Procedimento Operacional Padrão - POP assinado e acompanhado pelo médico veterinário responsável técnico, contendo o protocolo de resguardo, de higienização, de limpeza, de desinfecção e de disposição dos resíduos.

Art. 45. O estabelecimento comercial de venda de animais está obrigado a emitir, no ato da venda, o Certificado de Origem do Animal - COA e o laudo assinado por médico veterinário comprovando seu perfeito estado de saúde.

Parágrafo único. O modelo do Certificado de Origem do Animal - COA será regulamentado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 46. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que não cumprirem as disposições contidas nesta Seção estarão sujeitos às sanções legais cabíveis e:

I - multa no valor de 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - multa de 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), em caso de reincidência;

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município nos termos da legislação aplicável.

Seção V

Das Empresas Prestadoras de Serviços de Locação de Cães

Art. 47. Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de empresas de locação de cães para serviços de segurança no Município de Guarulhos.

Parágrafo único. A locação de cães para outras finalidades deverá obedecer a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Seção VI

Das Normas para Funcionamento de Abrigo Temporário

Art. 48. Fica autorizado no Município de Guarulhos o funcionamento de abrigos temporários para cães, gatos, equídeos, bovinos, caprinos e ovinos, na modalidade fiel depositário.

Art. 49. Os abrigos temporários e seus responsáveis deverão estar previamente cadastrados no órgão municipal responsável pela proteção animal, sendo que no caso de animais de grande porte deverá ser assinado termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Os técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, por ocasião do cadastramento, avaliarão as condições do espaço, da higienização, da incomodidade, entre outras.

Art. 50. Fica autorizada a atenção médica-veterinária por parte de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal aos animais alojados em abrigos temporários devidamente cadastrados.

Art. 51. A quantidade de animais a ser alojada nos abrigos temporários deverá obedecer aos critérios fixados pelos técnicos do órgão responsável pela proteção animal.

Art. 52. O Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento dos abrigos temporários e poderá oferecer outros tipos de benefícios, inclusive fiscais, quando considerar pertinente, na forma da lei.

Seção VII

Do Manejo de Animais em Feiras, Exposições e Eventos Similares

Art. 53. Os animais não poderão ficar submetidos a sons amplificados maiores do que 50 dB (cinquenta decibéis) em feiras e outros eventos.

Art. 54. Fica proibida a comercialização de animais em feiras, exposições e outros eventos sem a prévia autorização dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela proteção animal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar a participação de animais em feiras, exposições e outros eventos.

Art. 55. A inobservância do disposto nesta Seção implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) a 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - multa de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) a 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), em caso de reincidência;

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

Seção I

Dos Estábulos, das Pocilgas, das Cocheiras e dos Estabelecimentos Congêneres

Art. 56. São proibidas a permanência e a manutenção de animais de grande porte em terrenos e propriedades particulares do Município de Guarulhos, onde não haja devido abrigo.

Art. 57. Os estábulos, pocilgas e cocheiras serão permitidos a 40 m (quarenta metros), no mínimo, de divisas com outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Parágrafo único. Nos estábulos instalados em estabelecimentos destinados à prática de equoterapia, poderá ser autorizada uma menor distância de divisas com outras propriedades, vias públicas ou construções destinadas a outras finalidades, desde que constatada a segurança e o bem-estar dos cavalos utilizados no tratamento nos termos desta Lei. ([NR - Lei nº 8.234/2024](#))

Art. 58. Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos d'água, sejam naturais ou artificiais.

§ 1º O não cumprimento das determinações acarretará:

- I - multa no valor de 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);
- II - multa de 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), em caso de reincidência;
- III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A fiscalização poderá ocorrer através de ação conjunta de:

- I - agente de fiscalização dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente e pelo desenvolvimento urbano;
- II - integrante da Guarda Civil Municipal Ambiental.

Art. 59. As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe a legislação específica.

Seção II

Da Circulação de Animais Domésticos de Médio e Grande Porte e de Veículos de Tração Animal

Art. 60. É proibido o uso de animais para condução de veículos no Município de Guarulhos, bem como a circulação de veículos de tração animal, montados ou não, em vias e logradouros públicos da área urbana, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro, Polícia Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Municipal.

§ 1º O agente de fiscalização poderá requerer força policial para proceder à remoção do veículo, sendo que o animal deverá ser conduzido às dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal ou outro local por este indicado.

§ 2º O agente de fiscalização lavrará termo de remoção, do qual constará:

- I - local, data e horário da remoção do veículo;
- II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à identificação;
- III - indicação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV - discriminação de eventual carga;
- V - identificação do agente de fiscalização subscritor.

§ 3º As cavalgadas, os passeios e demais atividades de caráter de integração ou lazer de animais de médio e grande porte poderão ser realizadas com prévia autorização do Poder Executivo, através dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela proteção animal e pelo órgão municipal responsável pelo transporte e mobilidade urbana, quando se tratar de utilização de vias públicas.

§ 4º A autorização de que trata o § 3º deste artigo deverá ser solicitada formalmente, com antecedência mínima de sessenta dias, mediante requerimento informando data, motivo, quantidade aproximada de animais participantes e responsável legal e técnico pelo evento, em conjunto com as devidas autorizações exigidas pela Municipalidade.

§ 5º Os casos omissos serão disciplinados pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.

Art. 61. São proibidas a permanência e a manutenção de animais domésticos de médio e grande, soltos ou atados por cordas ou outros meios, em vias ou em logradouros públicos, parques e praças públicas.

Art. 62. Os veículos de que trata esta Seção e sua respectiva carga, após recolhimento do animal condutor, serão de responsabilidade do respectivo proprietário.

Seção III

Do Recolhimento de Animais de Grande Porte

Art. 63. Os animais de grande porte encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pela proteção animal, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames laboratoriais, se necessário;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou de exames complementares;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie;

V - tratamentos e demais intervenções médico-veterinárias que se fizerem necessários.

Art. 64. O animal recolhido terá as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário, mediante pagamento das taxas respectivas;

II - doação para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais;

III - doação para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais;

IV - doação para pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade exclusiva de sua manutenção em áreas dotadas de condições adequadas, sem utilização para trabalho ou fins lucrativos.

§ 1º O animal não será restituído ao seu proprietário caso seja constatado abuso ou maus-tratos, hipóteses em que o animal:

I - permanecerá nas dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal; ou

II - será confiado a depositário fiel designado por autoridade competente, pelo órgão municipal responsável pela proteção animal ou por associação civil sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária a proteção dos animais.

§ 2º Os equídeos em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de identificador eletrônico ou por outra tecnologia adequada.

Seção IV

Da Restituição de Animal Recolhido ao seu Responsável

Art. 65. O proprietário do animal recolhido nos termos deste Código que tiver direito a restituí-lo deverá fazê-lo no prazo de até três dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento e após pagamento de taxa de recolhimento e período de estadia.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exames complementares para diagnóstico de doenças infectocontagiosas ou zoonoses cujos resultados não se conheçam antes de cinco dias, o prazo será prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado, após o pagamento dos respectivos preços públicos.

Art. 66. A restituição do animal doméstico por seu proprietário dar-se-á mediante:

- I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias para a espécie;
- II - ferrageamento, se equídeo;
- III - pagamento de taxa de recolhimento e das diárias de permanência, computando-se o dia do recolhimento;
- IV - inserção de identificador eletrônico;
- V - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
- VI - transporte adequado para o animal;
- VII - apresentação de cópia do IPTU da propriedade para a qual o animal será obrigatoriamente destinado.

§ 1º No que se refere à vacinação e ao ferrageamento aludidos neste artigo, estes poderão ser realizados nas dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal, no ato do resgate, ficando sob responsabilidade do resgatante a aquisição das respectivas vacinas e a contratação de médico veterinário responsável pelo procedimento.

§ 2º Se o imóvel de que trata o inciso VII deste artigo não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório, o qual será corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 67. O descumprimento do disposto nesta Seção implicará em lavratura do auto de infração com imposição das seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) a 250 UFGs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), de acordo com a gravidade;
- II - multa de 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) a 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos), em caso de reincidência;
- III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município nos termos da legislação aplicável.

Art. 68. O proprietário que reincidir na violação do disposto nesta Seção ficará impedido de resgatar o animal, ainda que se trate de animal sem registro anterior de recolhimento, o qual deverá ter as destinações previstas no artigo 64 deste Código.

Seção V

Da Doação

Art. 69. Não havendo a restituição ao proprietário, o animal poderá ser doado a pessoas físicas e jurídicas, a associações civis e entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º O beneficiário que vier a receber animais deverá apresentar documentação comprobatória de sua destinação, conforme disposto no inciso VII do artigo 66 deste Código.

§ 2º As associações civis poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que comprovem serem proprietários de imóveis com condições para manter animais domésticos de médio e grande porte, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie, ficando os animais sob responsabilidade do beneficiário adotante.

§ 3º As associações de que trata o § 2º deste artigo disciplinarão a destinação dos animais, podendo mantê-los sob seus cuidados, doá-los ou repassá-los a terceiros, mediante termo de fiel depositário, respeitadas as demais condições estabelecidas no presente Código.

§ 4º As doações e transferências serão realizadas mediante Termo de Doação, devendo constar as seguintes obrigações em relação aos animais:

- I - ministrar os cuidados necessários;
- II - não exhibir em rodeios e similares;
- III - não utilizar como meio de tração;
- IV - não explorar a força de trabalho;
- V - não permitir que retornem para vias públicas;
- VI - não destinar a consumo.

§ 5º Não serão encaminhados animais domésticos para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Art. 70. As associações e entidades que tenham interesse em receber em doação os animais recolhidos serão relacionadas pelo órgão municipal responsável pela proteção animal em registro permanentemente atualizado.

Parágrafo único. Quando da inscrição das associações no registro de que trata o *caput* deste artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao disposto neste Código e se submeterão ao cumprimento das suas exigências.

Seção VI

Do Abate

Art. 71. Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar as autorizações e as normativas dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela vigilância em saúde e a Lei Estadual nº 7.705, de 19/02/1992, ou outra que venha substituí-la.

Seção VII

Das Taxas

Art. 72. O proprietário do animal de grande porte e do veículo de tração removido pagará no ato do resgate as taxas referentes ao recolhimento, identificação e diária da estadia.

Art. 73. A Municipalidade cobrará do proprietário do animal as taxas previstas no Anexo Único deste Código referentes a:

- I - recolhimento;
- II - registro/inserção de dispositivo eletrônico de identificação ou outros métodos cientificamente aprovados;
- III - diárias de manutenção e procedimentos veterinários.

Art. 74. Efetivada a doação a que se refere o artigo 70 deste Código, ficará o donatário isento do pagamento de taxas.

Art. 75. O proprietário do animal ficará isento do pagamento da taxa de recolhimento mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, informando que este lhe foi subtraído através de roubo ou furto e que a infração a este Código foi cometida por quem dele se apoderou.

Seção VIII Dos Convênios

Art. 76. Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias entre os órgãos municipais responsáveis pelo trânsito e pela proteção animal no Município e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para:

I - apoiar programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

II - realizar procedimentos médicos-veterinários clínicos e cirúrgicos nos animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.

CAPÍTULO IV DAS AVES E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 77. Nas residências particulares, a criação, o alojamento e a manutenção de aves domésticas terão sua capacidade determinada por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, que considerará as condições locais quanto à higiene, bem-estar, adequação das instalações, espaço disponível e tratamento dispensado.

Art. 78. Qualquer pessoa deverá solicitar ação policial quando constatada a criação, o alojamento ou a manutenção de aves e animais domésticos destinados ao confronto, luta ou rinha.

Art. 79. A criação, o alojamento e a manutenção de animais domésticos dependerão de avaliação de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, que determinarão a viabilidade da criação, a adequação das instalações, o espaço necessário e o tratamento específico, considerando as particularidades de cada espécie.

TÍTULO III DOS ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 80. A fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como seus ninhos, sítios reprodutivos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum no Município de Guarulhos, observando-se o disposto na legislação pertinente.

Art. 81. São proibidas as práticas que coloquem em risco a fauna silvestre, sua função ecológica e que possam culminar:

I - na extinção de espécies;

II - em maus tratos aos animais;

III - na extração, apanha, captura, abate, transporte, comercialização de exemplares de animais silvestres vivos e/ou abatidos;

IV - no consumo de seus exemplares e de seus subprodutos, excetuadas as previsões legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é passível de ação fiscalizatória municipal e de demais órgãos competentes.

Art. 82. As ações de conservação da fauna silvestre poderão ser desenvolvidas de forma integrada pelos órgãos da Municipalidade.

Parágrafo único. O órgão responsável pela vigilância em saúde atuará, especialmente, quando tratem-se de espécies silvestres de interesse em saúde pública.

Art. 83. É proibido o exercício da caça no território municipal, sendo passível de penalidades previstas em lei.

§ 1º A não comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, transportados via terrestre, fluvial ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo Município, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão competente concederá licenças específicas para captura ou abate de animais silvestres no território municipal aos pesquisadores vinculados a instituições, que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos.

§ 3º As ações previstas nos planos de prevenção, controle e monitoramento de espécies invasoras, de animais ferais, ou ainda, por recomendação dos órgãos de vigilância sanitária e controle epidemiológico serão autorizadas pelo órgão competente, mediante licenças específicas para captura ou abate.

§ 4º O abate para controle populacional, manejo ou erradicação de espécies declaradas nociva ou invasora, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger, **excluindo-se desta proibição o controle de sinantrópicos.**

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS EXÓTICOS E DA FAUNA NATIVA INTRODUZIDA

Art. 84. É proibida a introdução de espécies que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies nativas no território do Município, cabendo ao responsável controlar ou erradicar tais espécies nos termos da legislação vigente, não obstante as sanções previstas em lei.

Art. 85. É proibida a criação e manutenção da espécie comumente denominada javali no território municipal, excetuando-se as possibilidades previstas na legislação competente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo fica declarada a nocividade da espécie exótica invasora javali europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 86. Para controle de espécies exóticas invasoras e suas variedades no Município de Guarulhos, deverão ser obedecidas às normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 87. **Fica proibida a reprodução de indivíduos pertencentes às espécies *Callithrix jacchus* (sagui de tufo branco) e *Callithrix penicillata* (sagui de tufo preto) mantidos em cativeiro no Município de Guarulhos.**

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista neste artigo os empreendimentos de fauna com a finalidade de conservação das espécies, conforme recomendações dos órgãos competentes.

Art. 88. Fica proibida a soltura das espécies nativas introduzidas do gênero *Callithrix* (sagui), no território municipal, mesmo dos espécimes apreendidos, resgatados e esterilizados, devendo ser sempre encaminhados a um Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS ou a um Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS, quando contidos por qualquer tipo de intercorrência, de modo a garantir a correta identificação da espécie e a destinação mais adequada a cada indivíduo.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES EM CATIVEIRO

Art. 89. A manutenção dos animais da fauna silvestre nativa, nativa introduzida e exótica em cativeiro somente terá reconhecimento legal se o seu proprietário possuir nota fiscal de compra com identificação individual do animal, proveniente de estabelecimento autorizado para comercialização de animais silvestres, e/ou certificado de origem fornecido pela autoridade responsável, quando couber, e atendendo as demais recomendações e normas do órgão competente.

Parágrafo único. O particular que adquirir animais silvestres na forma da lei, poderá cedê-los ou revendê-los a outrem mediante Termo de Transferência, devendo constar a identificação do animal e do comprador, acompanhado da via original da nota fiscal e atendendo as demais recomendações e normas do órgão competente.

Art. 90. O transporte de animais silvestres por particulares em território municipal deverá ser acompanhado da nota fiscal que oficializou a aquisição, respeitando-se as demais legislações vigentes.

Art. 91. Os comerciantes, revendedores ou doadores ficam obrigados a fornecer aos adquirentes de animais silvestres de estimação um texto elaborado por técnico competente, com orientações básicas sobre:

I - biologia da espécie como alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo;

II - classificação do espécime, discriminando se a espécie é da fauna silvestre potencialmente causadora de risco ou exótica invasora.

Parágrafo único. O texto referido no *caput* deverá dispor sobre a proibição de soltura ou introdução dos animais na natureza pelo possuidor, indicando a destinação correta na impossibilidade de manutenção.

Art. 92. Fica proibida a comercialização no Município de espécies potencialmente causadoras de riscos à saúde humana e/ou ao meio ambiente, conforme a Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 31/12/2002, e/ou as demais legislações que venham a acrescê-la ou substituí-la.

Art. 93. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres nativos, nativos introduzidos ou exóticos e espécies da fauna silvestre potencialmente causadora de risco à saúde humana e/ou ao meio ambiente mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Município que coloquem em risco a segurança da população deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Estadual, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 94. Os danos causados aos compradores, a terceiros, ao patrimônio público ou a particular decorrentes do manejo inadequado de animais silvestres particulares serão de responsabilidade do detentor do animal na ocasião do dano.

Art. 95. Somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA ou pelo órgão de gestão da fauna por ele delegado serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamento, exposição, transporte e realização de torneios com espécies da fauna silvestre nativa e exótica.

Art. 96. É proibida, sob pena de cassação da autorização do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

Art. 97. Os animais silvestres regularmente adquiridos, com as devidas documentações que oficializam tal situação, deverão ser mantidos em recintos, viveiros ou gaiolas, compatíveis com o seu porte e atividade, que obrigatoriamente deverão conter:

I - água disponível e limpa para dessedentação;

II - piso e/ou substrato adequados aos hábitos dos animais;

III - poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso, descanso ou atividade equilibrada adequada ao espécime;

IV - alimentos adequados e disponíveis oferecidos aos animais de acordo com seu hábito alimentar compondo dieta equilibrada sob recomendação técnica;

V - banheira removível para banho para espécies que apresentem este comportamento;

VI - medidas higiênico-sanitárias estruturais, não sendo permitidos poleiros inadequados e o acúmulo de fezes, restos de alimentos ou substrato;

VII - local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas e abrigo adequado para espécies que apresentem este comportamento;

VIII - local para banho de sol tipo solário, placa aquecida e/ou aquecedor, local com abrigo protegido de sol, vento e chuvas para espécies que apresentem este comportamento;

IX - local protegido de ruídos intensos;

X - local para refúgio, no recinto, viveiro ou gaiola, caso o animal apresente comportamento evasivo;

XI - espaço nos viveiros e gaiolas para permitir que os animais silvestres cativos possam executar, ao menos, pequenos deslocamentos, saltos ou voos, de acordo com o comportamento das espécies, exceto naquelas gaiolas utilizadas em situações de transporte.

Art. 98. Qualquer local de manutenção dos animais fora dos padrões estabelecidos neste Código configurará maus tratos à espécie e o infrator ficará sujeito às sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A manutenção de animais silvestres em cativeiro particular deverá ainda seguir as determinações dos órgãos de vigilância em saúde, visando à proteção, à promoção e à preservação da saúde pública.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DA FAUNA SILVESTRE

Art. 99. Considera-se infração administrativa ambiental contra a fauna silvestre toda ação ou omissão que viole o disposto nos artigos 80 a 98 ou qualquer outra disposição prevista neste Código quando as consequências recaírem sobre espécime da fauna silvestre.

§ 1º As infrações administrativas ambientais de que trata este artigo serão punidas com as seguintes sanções:

I - multa simples de 150 UFGs (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - multa diária de 10 UFGs (dez Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções previstas na legislação pertinente.

TÍTULO III-A DA PRÁTICA DE EQUOTERAPIA

[\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE EQUOTERAPIA

[\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

Art. 99-A. A atividade de equoterapia ou equitação terapêutica dependerá de licenciamento do Poder Executivo, através dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano, pela vigilância em saúde, pelo controle de zoonoses e pela proteção animal. [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

Parágrafo único. Obrigatoriamente o licenciamento previsto no *caput* deste artigo deverá, preliminarmente, ser submetido ao órgão municipal responsável pela proteção animal para análise e estudo de viabilidade técnica. [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE EQUOTERAPIA.

[\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

Art. 99-B. Para a realização da prática de equoterapia, os interessados deverão obter parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica. [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

Parágrafo único. Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com mobilidade reduzida ou pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia. [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

Art. 99-C. Para a prática de equoterapia no Município de Guarulhos, os estabelecimentos devidamente licenciados deverão: [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

I - possuir quadro multiprofissional constituído por equipe de apoio composta por psicólogo, fisioterapeuta, profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física, os quais devem possuir curso específico de equoterapia além de médico veterinário habilitado; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

II - oferecer programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

III - acompanhar as atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

IV - disponibilizar condições que assegurem a integridade física do praticante, como: [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

a) instalações apropriadas; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

e) atendimento de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade. [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

Art. 99-D. Além de atender a legislação de proteção animal vigente, o cavalo utilizado em equoterapia deverá: [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

I - ser proveniente, preferencialmente, de resgate de situações de maus tratos e/ou abandono, conforme artigo 28, § 3º, desta Lei; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

II - apresentar boa condição de saúde; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

III - ser submetido a inspeções veterinárias regulares conforme plano de trabalho apresentado; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

IV - ser mantido em instalações apropriadas, com espaço verde para descanso e local para pastagem; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

V - possuir cronograma de trabalho com previsão de horas de descanso e lazer; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

VI - ter garantido o seu bem-estar; [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

VII - chegar em bom estado ao seu tempo de velhice e ser aposentado pelos relevantes serviços prestados. [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado por meio de laudo expedido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. [\(NR - Lei nº 8.234/2024\)](#)

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 100. As infrações administrativas de que trata este Código, excetuadas as dispostas nos artigos 5º, 7º, 13, 14, 18, 20, 25, 37, 46, 55, 58, 67, 99 e 107, serão punidas com as seguintes sanções:

I - multa simples de 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - multa diária de 10 UFGs (dez Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na violação;

IV - destruição ou inutilização do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou objetos de outras naturezas utilizados na infração;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos.

§ 1º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

Art. 101. Constatada a irregularidade, o agente de fiscalização lavrará o auto de infração, indicando a penalidade aplicada.

Art. 102. Lavrado o auto de infração será concedido o prazo de defesa de cinco dias úteis, sendo que, no caso de indeferimento do recurso ou da interposição intempestiva à autoridade de 1ª instância, será aplicada a sanção.

Art. 103. Os valores estabelecidos neste Código, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções nele previstos.

Art. 104. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 105. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Parágrafo único. Cessado o dano por parte do infrator, somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da regularização da infração, não sendo admitida a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização ou composição de dano.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal silvestre, mesmo que humanizado, em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição disposta neste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legalmente constituídos e adequadamente instalados destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais como zoológicos e similares.

Art. 107. É proibido o ingresso, a permanência ou o funcionamento no Município de espetáculos que envolvam a utilização de animais selvagens e domésticos, nativos ou não, adestrados ou não, para fins de entretenimento, tais como circos, rodeios, touradas, vaquejadas e outras.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição a utilização de animais:

I - por instituições do poder público tais como o Exército Brasileiro, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Guarda Civil Municipal;

II - em evento oficial de caráter cívico ou de propósito educativo e cultural, mediante prévia autorização do órgão municipal responsável pela proteção animal;

III - em exposições exclusivamente de animais.

§ 1º A licença de funcionamento de espetáculos circenses ou similares somente poderá ser emitida após declaração formal de que animais não são utilizados.

§ 2º A desobediência às restrições deste artigo implicará na cassação imediata da licença municipal concedida e na aplicação de multa equivalente a 1.000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

§ 3º A fiscalização do disposto neste artigo estará a cargo dos órgãos competentes desta Municipalidade.

~~**Art. 108.** A equoterapia ou equitação terapêutica poderão ser realizadas com prévio licenciamento do Poder Executivo, através dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano, pela vigilância em saúde e pela proteção animal. [\(REVOGADO - Lei nº 8.234/2024\)](#)~~

Art. 109. O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá elaborar material educativo abordando a responsabilidade/propriedade ou guarda responsável, noções e cuidados básicos, trato e manejo dos animais domésticos permitidos em área urbana.

~~**Art. 110.** Os recursos provenientes da cobrança de taxas e/ou multas contidas neste Código serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDAMBIENTAL. [\(REVOGADO - Lei nº 8.246/2024\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** O produto das autuações de que trata o caput deste artigo será utilizado para a proteção animal e para a conservação da biodiversidade, em conformidade com o Plano de Aplicação vigente, aprovado pelo Conselho Gestor do FUNDAMBIENTAL. [\(REVOGADO - Lei nº 8.246/2024\)](#)~~

Art. 111. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 112. Este Código será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 113. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 09 de julho de 2020.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 094 de 14 de julho de 2020 - Página 1.

PA nº 26514/2018.

Texto atualizado em 17/1/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

ANEXO ÚNICO
TABELA DE SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFG
Emissão de Registro Geral Animal e implantação de identificador eletrônico - microchip	20
Apreensão de animal doméstico de médio e grande porte/transporte	70
Estadia/alojamento para animal doméstico de médio e grande porte	70
Eutanásia de animal doméstico de pequeno e médio porte	70
Eutanásia de animal doméstico de grande porte	140

